



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003268-58.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSUE ARLEY DA SILVA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003268-58.2025.8.26.0496

Agravante: **JOSUÉ ARLEY DA SILVA ALVES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 49.392

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da atipicidade da conduta, (ii) desclassificação para falta leve ou média.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Josué Arley da Silva Alves** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz José Roberto Bernardi Liberal, que reconheceu ter ele praticado falta disciplinar de natureza grave e determinou, como consequência, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, a regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do prazo atinente à progressão de regime prisional.

O agravante Josué, em sua minuta, requer absolvição, apontando para a atipicidade do comportamento praticado. Subsidiariamente, almeja a desclassificação da conduta, de falta grave para uma das seguintes faltas disciplinares de natureza leve ou média: art. 44, inciso VIII, art. 45, incisos I, II ou VIII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovidimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 68, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Em seu termo de declarações (fls. 35/36), o agravante Josué admitiu os fatos que lhe foram imputados, ao confirmar que realizou uma tatuagem enquanto habitava a unidade prisional. Nesta toada, asseverou que “para confeccionar a tatuagem, utilizou um objeto feito artesanalmente, similar a uma agulha de costura, obtido a partir da mola retirada de um isqueiro e, como tinta, utilizou plástico derretido, obtido de um cabo de aparelho de barbear descartável”. Disse, no mais, que “sabe que não poderia se tatuar no interior da unidade prisional” e que “se arrepende de ter feito a tatuagem”.

Também ouvidos, os reeducandos Diego Maurício Ambrósio e Carlos Eduardo de Jesus Teodoro (fls. 31/32 e 33/34) igualmente confirmaram que realizaram, cada um deles, uma tatuagem no interior do estabelecimento carcerário, da mesma forma relatada pelo agravante.

Por sua vez, o agente de segurança penitenciária Diego Luís Silva (fls. 37/38) afirmou que, durante procedimento de revista nos detentos que retornavam de atendimentos realizados junto à direção da unidade prisional, notou que o agravante e os demais sentenciados ouvidos nos autos “apresentavam tatuagens com aparência de terem sido confeccionadas recentemente”. Frente a isto, encaminhou os reclusos ao setor de inclusão, local em que foi feita a conferência fotográfica e “foi confirmado que eles não possuíam as

referidas tatuagens no momento de suas inclusões nesta unidade prisional”.

Verifica-se do conjunto probatório, portanto, que as seguras e uníssonas declarações dos agentes de segurança penitenciária, em consonância com a confissão do agravante, emergem mais do que suficientes a demonstrar a falta grave que lhe foi atribuída.

Com efeito, o comportamento do agravante revelou-se em desacordo com as normas internas do estabelecimento carcerário, as quais vedam a confecção de tatuagens no interior da unidade prisional. Portanto, a conduta em apreço configura a falta de natureza grave de desobediência, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Admiti-la tornaria inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário.

Assim, devidamente caracterizado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição pretendida pelo agravante, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou fragilidade probatória, tampouco em desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou média.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica